



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-166

Recurso nº 83.148 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)

INCENTIVO NA ÁREA DA SUDENE - A redução de 50% do imposto se aplica só aos resultados dos empreendimentos incentivados, mesmo que os resultados provenham de atividades não permanentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/006.133/80

RECURSO N.º: 83.148

ACÓRDÃO N.º: 101-72.166

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, COMPANHIA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA, estabelecida na Vila de Camaragibe, s/nº, no Município de São Lourenço da Mata, PE, contra decisão de 1ª. instância, de fls. 46 a 50, que manteve a exigência fiscal, contida em Lançamento Suplementar, cuja cópia xerográfica se encontra às fls. 29.

Em sua impugnação, feita com guarda do prazo legal, de fls. 33 a 39, alega o seguinte:

1º - "A Reclamante foi autuada pela suposta infração de haver reduzido indevidamente o imposto de renda, a título de isenção parcial, porque, segundo a autoridade lançadora, não reunia condições para gozo do benefício, uma vez que apresentou lucro operacional negativo".

2º - O lançamento suplementar é totalmente improcedente, porque "os elementos que compõem a receita operacional como registrada na Declaração não são os mesmos que integram o conjunto de receitas do empreendimento industrial beneficiário da isenção, e sobre cujo resultado o imposto devido é calculado e pago com redução legalmente concedida."

Acórdão nº 101-72.166

3º - A reclamante apresentou um prejuízo operacional de Cr\$10.305.586,00, no entanto as receitas caracterizadas tributariamente como eventuais, compõem o conjunto de receitas que integram os rendimentos derivados da exploração do empreendimento, especificamente reconhecido como beneficiado pela redução.

4º - Se ditas receitas fossem acrescidas àquelas indicadas no formulário, não haveria prejuízo operacional.

5º - Tais receitas são: Dividendos Recebidos, Rec. não tributável juros Eletrobrás Dec. 1089, Resultado Venda Bens Ativo Fixo, Receitas Financeiras Desc. Recebidos Duplicatas, Aluguéis Recebidos, Resultado em Aplicações, Resultados Diversos.

6º - Não havendo em toda legislação tributária nenhum dispositivo legal que limite o gozo do benefício da redução, é evidente que tais receitas devem ser incluídas na base de cálculo do favor fiscal, principalmente porque integram a base de cálculo do imposto de renda devido.

7º - A única restrição ao benefício fiscal refere-se aos rendimentos resultantes de atividades não industriais, o que não é o caso da reclamante.

8º - Tais receitas não podem definir o exercício de atividade, por causa da extemporalidade, pois o exercício de atividade presume uma constância temporal permanente. Interpretar diferentemente é ir contra o princípio de hermenêutica contido no inciso II do artigo 111 do C.T.N.

9º - Assim como a reclamante incluiu tais receitas para apurar o imposto de renda devido, assim também as incluiu para o cálculo do benefício da isenção parcial, pois se o contribuinte exercesse atividades não industriais ou agrícolas, é que deveria manter registros contábeis específicos e distintos.

10 - As supra-mencionadas receitas são temporárias

Acórdão nº 101-72.166

e não permanentes, são acidentais e não essenciais. Por isso, elas não constituem atividade, mas são atos. Tudo o que a empresa tem e o que ela é, constitui o seu empreendimento.

11 - A interpretação da empresa está baseada também no acórdão nº 63.381, proferido em 10 de dezembro de 1971, e nº 66.896, proferido em 25 de outubro de 1974, ambos da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

A ementa da decisão singular é a seguinte: "A redução de 50% do Imposto de Renda estatuída pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63 somente alcança o lucro decorrente da atividade industrial da empresa excluindo portanto os resultados provenientes de transações eventuais."

Em seu recurso, de fls. 02 a 25, cuja cópia se encontra das fls. 57 a 80, diz ainda, além de reforçar os argumentos da impugnação:

Nestes autos não se discute sobre matéria de fato, pois os valores levantados pela fiscalização foram aceitos pela recorrente, assim como a determinação da origem de tais valores, apresentadas pela recorrente, foram aceitos pela fiscalização. Se houver, portanto, qualquer dúvida sobre a matéria de fato, que possa modificar a decisão, quanto à matéria de direito, a recorrente requer diligência e perícia, pedindo para ser intimada a fim de oferecer quesitos e responder àqueles formulados pelo Conselho.

A recorrente é beneficiária da redução de 50% do imposto de renda, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.239 de 27 de junho de 1963, devidamente regulamentada através do Decreto nº 55.334 de 31 de dezembro de 1964, como prova a Declaração da SUDENE, anexado ao processo. O referido benefício foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal, através do Ato Declaratório nº 46/75.

A recorrente analisa o incentivo fiscal, que lhe foi concedido, dizendo que o julgador ou hermenêuta não pode "apli

car ou interpretar a Lei, exclusivamente, segundo as palavras desta, ou somente o seu sentido. Deve, antes, propor-se a conhecê-la pelo valor de cada palavra, integrado na vontade que o legislador, através da norma, procurou revelar."

Cita muitos autores nacionais e estrangeiros sobre a interpretação das leis, dizendo que a interpretação literal, de que trata o artigo 111 do C.T.N. é "também lógica para que possa o analista determinar a função da norma, integrando-a corretamente ou aplicando-a adequadamente na realidade, para a qual foi criada". "É indiscutível que a Lei Tributária é forte instrumento para a política desenvolvimentista de qualquer Estado". "No programa de soerguimento da economia nacional, o legislador brasileiro foi sábio e fecundo pelo uso da isenção tributária, como instrumento necessário àquele fim".

A isenção foi concedida para empreendimentos que fossem julgados necessários ao desenvolvimento da região. Entre estes empreendimentos estão a produção, beneficiamento e transformação de produtos têxteis, conforme o item V do art. 4º do Decreto 55.334. O favor obtido foi a redução de 50% do imposto sobre a renda que tiver de pagar, limitando-o à área da SUDENE. A lei, em momento algum, mandou excluir qualquer parcela, para efeito da base de cálculo da redução de 50%. A aplicação do Decreto nº 64.214/69 não poderá modificar o sentido da Lei, nem para reduzir a base de cálculo, nem para diminuir a alíquota do benefício. Sob a vigência ou não deste Decreto, a norma regulamentadora deve restringir-se a Lei nº 4.239/63.

A recorrente mobilizou todas as suas forças econômicas para o seu único fim social, negócios industriais têxteis. Ela é um único empreendimento industrial. Atendeu toda orientação da SUDENE, aplicando a política econômica do Governo Federal nesta região. Aliena parte de seu ativo imobilizado, para transformá-lo em recursos para giro no próprio empreendimento. É uma política sadia e de simples entendimento. Assim proporciona maior circulação de riquezas, como também eleva a participação de capital

próprio das Empresas, no seu próprio negócio. Daí, a desmobilização do ativo fixo, que está em consonância com o Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973.

Quando os fiscais autuantes reviram a declaração, não cuidaram em que o espírito da lei é de salvaguardar que os beneficiários do incentivo fiscal não se dediquem a atividades estranhas ao seu projeto. A medida fiscal transforma a isenção subjetiva, dada em razão do contribuinte e para este, em isenção objetiva, dada em razão do produto, o que é uma distorção do imposto sobre a renda, um tributo essencialmente pessoal.

As disposições dos campos do formulário do imposto de renda provocaram um equívoco. Para o efeito da apuração do lucro operacional, aquele formulário exige a exclusão das receitas eventuais. Porém, isto não pode produzir o efeito de excluir também do benefício fiscal, pois tais receitas são auferidas em benefício da própria atividade operacional, que consiste exclusivamente na transformação industrial para a fabricação de produtos têxteis.

A recorrente se fundamenta no Acórdão nº 66.896, prolatado na sessão de 25 de outubro de 1974, quando a Primeira Câmara do Primeiro Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, interposto pela mesma empresa, assim como se baseia no acórdão nº 103-02.745, que entendeu serem os resultados das transações eventuais abrangidos pela redução de que trata o artigo 256 do regulamento de 1975.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

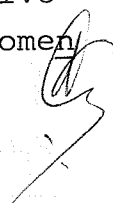
Não há litígio sobre o artigo legal de regência, referente ao presente caso. Aqui se trata do artigo 14 da Lei nº 4.239/63. É isto o que asseveram, tanto a fiscalização, como a recorrente. Não existe desentendimento em afirmar que a empresa é beneficiada com a redução de 50% sobre o lucro operacional, o que foi objeto do acórdão nº 66.896, citado pela recorrente, quando os membros da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deram provimento ao recurso da empresa, por unanimidade de votos.

Cinge-se, a lide, ao seguinte:

Enquanto a fiscalização afirma que a redução foi indevida, em virtude de a empresa ter tido lucro operacional negativo, a recorrente assevera que seu lucro operacional seria positivo, se adicionasse as seguintes parcelas: Dividendos Recebidos, Receitas não Tributáveis Juros Eletrobrás, Resultado Venda Bens Ativo Fixo, Receitas Financeiras Desc. Recebidas Duplicatas, Aluguéis Recebidos, Resultados em Aplicações e Resultados Diversos.

O artigo 14 da Lei nº 4.239/63 foi transcrito no RIR/75 pelo artigo 256, o qual diz, claramente, que as pess^oas jurídicas, mantenedoras de empreendimentos industriais na área da SUDENE, pagarão o imposto com a redução de 50%, em relação aos aludidos empreendimentos.

Falando a esse respeito, diz o nobre Conselheiro Dr. Carlos Augusto de Vilhena, no voto do acórdão nº 103-02.745, citado pela recorrente: "Esta Câmara, em várias decisões, vem consagrando o entendimento segundo o qual a redução de que se beneficia a recorrente (artigo 256 do RIR/75), a título de incentivo fiscal regional, tem o seu campo de aplicação limitado, tão-somen



te, a resultado do empreendimento ou da atividade que se pretender estimular ou incrementar". Se a recorrente trouxe a ementa, quando diz que "os resultados das transações eventuais são abrangidos pela redução de que trata o artigo 256 do regulamento", podemos verificar, contudo, a explicação do distinto Conselheiro, supra-citado, em seu voto, ipsis verbis: "Examina-se a matéria não só sob o prisma da eventualidade, mas sim sob o da operacionalidade, procurando-se distinguir, no elenco dos resultados das transações eventuais, os que podem ser enquadrados no resultado operacional".

É justamente de acordo com o critério adotado pelo voto, fundamento do acórdão 103-02.745, que a autoridade de 1ª instância disse em seu voto, conforme fls. 48: "Considerando que conforme se infere do Demonstrativo apresentado pela impugnante às fls. 22, houve um erro no preenchimento de sua declaração de rendimento ao ser incluído no item correspondente à Receitas de Transações Eventuais, parcela decorrente da atividade que se relaciona diretamente com o seu resultado industrial, qual seja, a parcela correspondente a descontos recebidos de Duplicatas, no valor de Cr\$1.466.247,00; considerando ainda que os juros provenientes de empréstimos à Eletrobrás, no valor de Cr\$39.716,00, constituem igualmente receitas que por sua natureza se relacionam diretamente com a atividade industrial da empresa".

Se o lucro operacional negativo apresentado foi de Cr\$10.303.586,00, é óbvio que, mesmo adicionando estas duas parcelas, ele continua negativo. Se não há lucro proveniente do empreendimento industrial, evidentemente não existe base de cálculo para a redução de 50%, prevista pelo artigo 14 da Lei nº 4.239/63.

É lógico que os Dividendos Recebidos, o Resultado de Venda de Bens do Ativo Fixo, os Aluguéis Recebidos, os Resultados em Aplicações e os Resultados Diversos não se relacionam ao empreendimento industrial. Pois, como muito bem disse a empresa na sua impugnação, às fls. 36, "tais receitas pela extemporalidade com que ocorreu não podem definir o exercício, que presume uma constância temporal permanente, traduzida nos próprios objetivos

negociais do seu agente. Entender diferente, é não interpretar literalmente a norma isencional. É interpretá-la diferente do princípio de hermenêutica determinado no próprio Código Tributário Nacional, no inciso II do Art. 111.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.